



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 1118  
Em 30/04/2026  
*Cozias*  
EXPEDIENTE

Ofício nº 1162/2026/SG

Juiz de Fora, 28 de abril de 2026

Exmº. Sr.  
José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 505/2026 - DE abd

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 192/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 192/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2026.04.30 08:38:39  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita de Juiz de Fora

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

## Memorando 3- 16.844/2026

**De:** Gabriel R. - SEDH

**Para:** SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Aline L.

**Data:** 17/04/2026 às 11:29:53

**Setores envolvidos:**

SEDH, SG - SSRI - DAPROL, SS - ASSGAB

### Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 192/2025 - Roberta Lopes

Prezada,

Segue resposta objetiva aos questionamentos formulados pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal de Juiz de Fora, com fundamento nos princípios constitucionais, na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e nos marcos dos direitos humanos.

O Projeto de Lei n.º 192/2025, ao instituir a obrigatoriedade de notificação pormenorizada e publicação mensal de dados sobre procedimentos de transexualização, apresenta incompatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da igualdade material e da vedação à discriminação.

A iniciativa submete a população transgênero a um regime de vigilância estatal específico e diferenciado, não exigido para quaisquer outros procedimentos de saúde. Tal diferenciação, sem justificativa em legítimo interesse público e com evidente potencial estigmatizante, configura tratamento discriminatório e viola o direito fundamental à igualdade, na medida em que expõe um grupo historicamente vulnerabilizado a um controle excessivo e injustificado.

As informações exigidas pelo projeto (idade, tipo de procedimento, custos, prontuário, protocolo utilizado, etc.), ainda que anonimizadas nominalmente, configuram, nos termos da Lei Federal n.º 13.709/2018 (LGPD), dados pessoais sensíveis por revelarem aspectos relativos à vida do titular.

A coleta centralizada, o armazenamento e, especialmente, a publicação consolidada mensal em portal de acesso público, conforme determina o art. 4º do projeto, criam risco real e concreto de exposição indireta das pessoas envolvidas. Em município de porte médio, a combinação de dados como idade, instituição de atendimento e especificidade do procedimento pode permitir a identificação ou a reidentificação de indivíduos, expondo-os a situações de constrangimento, violência e discriminação. Tal medida afronta os princípios da necessidade e da finalidade previstos na LGPD, na medida em que a publicidade ampla não se justifica por qualquer interesse público relevante que prevaleça sobre os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade.

A proposta contrarie as diretrizes da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Portaria GM/MS n.º 2.836/2011) e as recomendações de órgãos internacionais de direitos humanos, que preconizam o respeito à autodeterminação, à confidencialidade e à não patologização das identidades transgênero.

O processo transexualizador, regulamentado pelo SUS, é um cuidado de saúde legítimo e sigiloso. Sua transformação em objeto de relatórios públicos periódicos e de controle externo minucioso afasta-se do modelo de garantia de acesso universal e não discriminatório, representando retrocesso e desestímulo à busca por assistência por parte de uma população já marcada pela vulnerabilidade social.

Ante o exposto, esta Secretaria Especial de Direitos Humanos opina contrariamente à aprovação do Projeto de Lei n.º 192/2025, por entender que:

- Viola os princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade e vedação à discriminação;
- Impõe tratamento diferenciado e estigmatizante à população LGBTQIAPN+;
- Estabelece coleta e publicidade de dados pessoais sensíveis em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), gerando riscos de exposição e violência;
- Contraria as políticas públicas de saúde e direitos humanos voltadas à garantia de acesso universal, sigiloso e não discriminatório.

Agradecemos a oportunidade de contribuir com o debate e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

—  
**Biel Rocha**

*Secretário Especial de Direitos Humanos*





**Memorando nº 061/2026/SS/Gabinete**

**Juiz de Fora, 17 de março de 2026.**

**De:** Jonathan Ferreira Tomaz  
Secretário de Saúde

**Para:** Margarida Salomão  
Prefeita Municipal

**Referências:** Diligência – Transcrição de Parecer – Projeto de Lei nº 192/2025.

**Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Prefeita,**

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção à solicitação previamente encaminhada pela Secretaria de Governo, referente ao pedido de diligência formulado pela Ilustre Vereadora Cida Oliveira, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, no contexto do Projeto de Lei nº 192/2025, de autoria do Ilustre Vereadora Roberta Lopes, cumpre inicialmente destacar que os procedimentos de transsexualização integram a política pública de saúde voltada à população trans e travesti no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da universalidade de acesso à saúde.

No que se refere à eventual obrigatoriedade de notificação de procedimentos dessa natureza, importa salientar que informações relativas à identidade de gênero, bem como dados clínicos associados a procedimentos de saúde, são considerados dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dessa forma, qualquer mecanismo de coleta, tratamento, armazenamento ou compartilhamento dessas informações deve observar estritamente os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e confidencialidade previstos na mencionada legislação.

Ademais, a exigência de envio periódico de relatórios contendo informações detalhadas, ainda que sem identificação nominal dos pacientes, pode, a depender do grau de detalhamento dos dados e da forma de sua divulgação, gerar risco de reidentificação indireta das pessoas atendidas. Tal situação pode ocorrer especialmente em contextos nos quais o volume de procedimentos realizados seja reduzido ou concentrado em determinados serviços, circunstância que exige análise cautelosa sob a perspectiva da proteção de dados e da garantia da privacidade dos usuários.

Sob o ponto de vista da gestão das políticas públicas de saúde, cumpre ainda destacar que o Sistema Único de Saúde (SUS) já dispõe de instrumentos oficiais de registro, monitoramento e consolidação de informações relativas aos procedimentos realizados, por meio de sistemas nacionais de informação instituídos e regulamentados pelo Ministério da Saúde. Tais sistemas seguem parâmetros técnicos e normativos padronizados, permitindo a produção de dados



epidemiológicos e assistenciais necessários à formulação e avaliação de políticas públicas, ao mesmo tempo em que resguardam a confidencialidade das informações dos usuários.

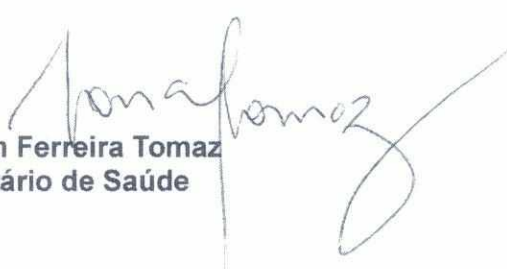
Dessa forma, a eventual criação de novos mecanismos de notificação ou consolidação de dados deve observar sua compatibilidade com os sistemas oficiais de informação em saúde já existentes, bem como assegurar a adoção de salvaguardas adequadas para a proteção de dados pessoais sensíveis, em conformidade com a LGPD e com as diretrizes éticas e legais que regem o SUS.

Ressalta-se, por fim, que todas as políticas públicas relacionadas à saúde da população LGBTQIAPN+ devem ser estruturadas de modo a garantir o acesso universal, integral e não discriminatório aos serviços de saúde, evitando-se a adoção de medidas que possam resultar em exposição indevida, estigmatização ou na criação de barreiras ao acesso dessa população aos cuidados necessários. Nesse contexto, qualquer iniciativa normativa que trate da sistematização de dados ou da publicidade de informações deve ser cuidadosamente avaliada, a fim de assegurar a plena proteção dos direitos fundamentais dos usuários do sistema de saúde.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para contribuições adicionais que se fizerem necessárias.

Despedimo-nos com apreço.

Respeitosamente,

  
**Jonathan Ferreira Tomaz**  
Secretário de Saúde